

**PARECER PRÉVIO Nº 00148/2022**

**PROCESSO Nº 12748/2018-2 (ANTIGO PROCESSO Nº 10035416)**

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** JIJOCA DE JERICOACOARA

**EXERCÍCIO:** 2015

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO LINDOMAR FILOMENO OLIVEIRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**ADVOGADO(A)S:** ÍTALO VIANA ARAGÃO (OAB/CE Nº 27392); CATARINA FERNANDES FREITAS (OAB/CE Nº 28844); FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO (OAB/CE Nº 34152); E CARLA LACERDA VIANA (OAB/CE Nº 37380).

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 30/05/2022 À 03/06/2022

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA (CE). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de Jijoca de Jericoacoara (CE), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Lindomar Filomeno Oliveira**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, a) por maioria de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; b) por unanimidade de votos, pelas recomendações constantes do voto; e c) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa ressaltou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio em exame pela Regularidade das Contas com Ressalvas, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, considerando-as irregulares, com base no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, pelo item referente à falta de inscrição em dívida ativa de débito imputado em Acórdão nº 4651/2014 do extinto TCM no valor de R\$ 2.855,60.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior, que votou pela Irregularidade das presentes Contas, em razão do item alusivo à dívida ativa não tributária, por

considerar como falha grave e motivo para desaprovação das contas, a não inscrição do débito imputado no Acórdão nº 4651/2014 (Processo nº 9221/13) prolatado pelo Tribunal de Contas, no valor de R\$ 2.855,60.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2022.**

*(assinado digitalmente)*

**José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
PRESIDENTE

*(assinado digitalmente)*

**Edilberto Carlos Pontes Lima**  
RELATOR

*(assinado digitalmente)*

**Júlio César Rola Saraiva**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS